



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de
 Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
 Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica
Data: 17/05/16 *Churrua*

PROJETO DE LEI Nº /2016

Dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos honorários de sucumbência aos advogados do Quadro Funcional do Município de Pindamonhangaba, nos termos do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2016

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS DO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, NOS TERMOS DO § 19 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROTOCOLO GERAL Nº 1113/2016

Data: 13/05/2016 - Horário: 11:32



Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regula a forma e o tempo de pagamento dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência, nos termos §19 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Art. 2.º São honorários de sucumbência os devidos pela parte contrária em decorrência de condenação fixada por sentença judicial, nas ações em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, ainda que parcialmente, fixados em sentença ou acórdão, inclusive na hipótese de posterior celebração de acordo, bem como os decorrentes dos despachos iniciais fixados nas execuções fiscais.

Art. 3.º Os valores serão distribuídos aos advogados de carreira, integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Pindamonhangaba, sem distinção, ainda que em exercício de função de confiança, de modo igualitário, quer atuem ou não nos processos judiciais e independentemente das atribuições de cada um, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º Os honorários de sucumbência serão mensalmente detalhados na rubrica específica do orçamento anual e, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o montante destes valores será informado ao Departamento de Recursos Humanos para acréscimo na folha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos advogados pertencentes ao Quadro Efetivo de Servidores do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Será apresentada mensalmente a discriminação dos valores que compõem a arrecadação mensal dos honorários de sucumbência, com a indicação dos respectivos processos de origem.

Art. 5.º Caberão a dois advogados, indicados entre os integrantes do Quadro Efetivo, a fiscalização da correta arrecadação e o rateio dos honorários de sucumbência.

Art. 6.º Não serão devidos aos inativos os honorários de que trata esta Lei.

Art. 7.º Será suspenso o pagamento dos honorários de sucumbência quando o advogado:

I – Afastar-se, por motivo de licença saúde, por período superior a 01 (um) ano;

II – Afastar-se do serviço sem remuneração;

III – Ingressar no exercício de cargo em comissão ou confiança de outro Órgão Público ou deste Município, exceto nos casos de exercício de chefia ou de direção pertencente à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Pindamonhangaba;

IV – Ingressar em mandato eletivo, salvo, neste caso, as exceções constitucionais de cumulação de cargos.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.718, de 20 de novembro de 2.007.

Pindamonhangaba, 29 de abril de 2016.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

REAJUSTE SALARIAL 2016

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONFORME LRF.

	<u>Estimativa para 2016</u>	<u>Estimativa para 2017</u>	<u>Estimativa para 2018</u>
RCL	370.000.000,00	405.000.000,00	440.000.000,00
Despesas com Pessoal	186.000.000,00	200.000.000,00	215.000.000,00
Estimativa de Sucumbência	105.000,00	200.000,00	215.000,00
TOTAL	186.105.000,00	200.200.000,00	215.215.000,00
Despesa em %	50,27%	49,38%	48,86%
Estimativa de Sucumbência	0,03%	0,05%	0,05%
TOTAL	50,30%	49,43%	48,91%
Limite % conforme LRF	54,0%	54,0%	54,0%

Pindamonhangaba, 10 de maio de 2016


Domingos Geraldo Botan
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 024 / 2016

Dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos honorários de sucumbência aos advogados do Quadro Funcional do Município de Pindamonhangaba, nos termos do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Exmo. Sr.
Vereador Felipe César
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos honorários de sucumbência aos advogados do Quadro Funcional do Município de Pindamonhangaba, nos termos do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil.*

No dia 18 de Março de 2016, entrou em vigor a Lei Federal nº. 13.105, de 16 de Março de 2015 (O novo Código de Processo Civil), prevendo no seu art. 85 e parágrafo 19 que: “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*”.

A União, à evidência, fez uso de sua competência prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (*grifo nosso*)

Não só isso, mas também compete à União, nos termos do inciso XVI do citado artigo, legislar privativamente acerca das profissões:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (*grifo nosso*)

Por outro lado, o Município possui autonomia administrativa assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal, nestes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ainda, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Aliás, a Lei Orgânica Municipal contempla essa competência no art. 5.º, inciso I, item 22.

Como se vê, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal confere à União a competência para legislar privativamente sobre direito processual e sobre às profissões, atribui ao Município a autonomia administrativa para, dentre outras medidas, legislar sobre seus servidores.

É nesse sentido que se presta a presente proposição.

Trata-se, pois, de regulamentar, em nível municipal, um direito já conferido por lei federal.

Segundo a matéria veiculada pelo *site* da OAB de Santa Catarina “*a regulamentação deve se limitar a fixar a operacionalização da arrecadação e a divisão dos honorários de sucumbência. De maneira nenhuma deve ser entendida como condicionante do direito aos honorários em si. Apesar de o Novo CPC e o Estatuto da OAB já previrem essa destinação, o inciso que aborda o assunto inclui a expressão ‘na forma da lei’, pressupondo que nova lei será editada para definir os detalhes da arrecadação e distribuição dos honorários.*” (Fonte: <http://www.oab-sc.org.br/noticias/regulamentacao-artigo-do-cpc-deve-prever-honorarios-sucumbencia-advogados-publicos-defende-comissao/11235>)

De uma maneira geral, a presente proposição regulamenta a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos pertencentes ao Quadro de Servidores Efetivos do Município e em efetivo exercício, seja administrativo ou judicial, pois o próprio conceito da verba pressupõe a efetiva atuação do advogado, motivo pelo qual se exclui a destinação aos inativos, afastados ou investidos em cargos alheios à classe, ou àqueles que não fazem parte do Quadro de Servidores Efetivos deste Município.

Assim, por se tratar de direito previsto em lei federal, é fundamental a aprovação do presente projeto de lei para viabilizar a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados do Município, ressaltando que, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil “*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os*



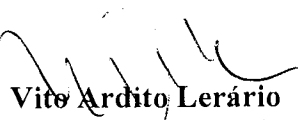
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema relevância, que versa sobre verba de caráter alimentar, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, adotando-se caráter de urgência, a fim de que a questão seja apreciada por esta Nobre Casa de Leis no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 29 de abril de 2016.



Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/DJA/app